

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 14052.003.104/91-77

Sessão de: 07 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.361

Recurso nº: 75.121 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989

Recorrente: DECOLA TURISMO LTDA

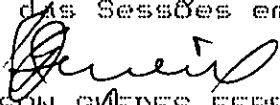
Recorrida : DRF em BRASILIA - DF

MMRSR

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado unanimemente pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SF).
Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 07 de julho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

— PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA; RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado) EDSON VIANA DE BRITO (Ausente justificadamente).

Processo nº: 14052.003.104/91-77

Sessão de: 07 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.361

Recurso nº: 75.121 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989

Recorrente: DECOLA TURISMO LTDA

Recorrida : DRF em BRASILIA - DF

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, prolatada a fls. 20.

A exigência fiscal ora contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, através do qual constituiu-se crédito tributário correspondente a contribuição social incidente sobre o resultado apurado no balanço de 31/12/88, com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.689/88, por decorrência da ação fiscal levada a efeito contra a empresa referente ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração objeto do Processo nº 14052.003.108/91-28

Com observância do prazo legal, a contribuinte impugnou a exigência (fls. 10/12), postulando o cancelamento do Auto de Infração, através dos mesmos argumentos usados em relação ao processo principal, com o que reconhece a vinculação existente entre a matéria objeto do presente lançamento e a discutida no processo matriz.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido no processo principal, indeferiu a impugnação e manteve, na íntegra, a exigência fiscal.



Processo nº 14052.003.104/91-77

Acórdão nº 108-00.361

Cientificada dessa decisão em 14/08/92, e com ela não se conformando, a contribuinte apresentou seu recurso a este Conselho no dia 28/08/92, no qual repisa os mesmos argumentos oferecidos na impugnação e solicita a reforma da decisão de primeira instância.

E o Relatório.



Processo nº 14052.003.104/91-77

Acórdão nº 108-00.361

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator

V O T O

O recurso é tempestivo e reúne as condições legais para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda - pessoa jurídica, exercício de 1989, período-base de 1988.

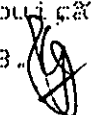
Esta Câmara, na sessão de 05/07/93, ao julgar o recurso nº 104.231, do qual este é decorrente, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 108-00.331, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A venda de serviços sem emissão de notas fiscais e correspondente registro contábil caracteriza omissão de receita.
Recurso não provido".

Em conformidade com o consagrado princípio da decorrência, o decidido no processo principal aplica-se integralmente aos processos decorrentes. Entretanto, no presente caso tal não deve ocorrer, pelas razões a seguir expostas.

E consabido que o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, com base no art. 8º da Lei nº 7.689/88, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE 146733-9-SP).

Ante tal decisão do excelso Pretório, as 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho vêm decidindo pela improcedência do lançamento da contribuição social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.



Processo nº 14052.003.104/91-77

Acórdão nº 108-00.361

A 1ª Câmara, através do Acórdão nº 101-84.679, de 27/01/93, assim decidiu:

"I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso conhecido e provido, em parte."

Já a 3ª Câmara manifestou seu entendimento por meio do Acórdão nº 103-13.692, de 18/03/93, cuja ementa reza:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP). Recurso provido."

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração as decisões do STF, quando do exame de pedidos de parcelamento de débitos de contribuição social e FINSOCIAL, conforme Nota COSIT Nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinário nº 046, de 06/05/93, onde se lê, verbis:

"Com referência ao Programa de Incremento da Arrecadação Tributária recentemente aprovado pelo Secretário da Receita Federal, esta Coordenação esclarece o seguinte acerca do ponto 5.6 - "Arrecadação das Contribuições Sociais":



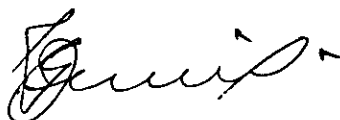
Processo nº 14052.003.104/91-77

Acórdão nº 108-00.361

Considerando que o decreto nº 73.529, de 21/07/74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmada pelo contribuinte, contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrado com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

Em consonância com essa linha de entendimento, que visa, em última análise, a prevenir o ônus da sucumbência que certamente adviria para a Fazenda Pública caso se insistisse no prosseguimento de processos como o ora em exame, ante a irreversibilidade da decisão prolatada unanimemente pelo STF, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 07 de julho de 1993.



Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR